



**Data:** 13/06/2025  
**Objeto:** DECISÃO CCD Nº: 1

**Hora:** 19:05  
**Doc. Nº:** 2.3

**Para:** Concorrente #15

Pedro Almeida Lic. 6220

### **RECLAMAÇÃO interposta por**

Concorrente # 15 (Lic. Nº 6220)

### **Contra**

O conteúdo do aditamento nº 1, aprovado pela FPAK em 11.06.2025.

### **Procedimento**

1. No dia 13/06/2025, o Presidente do CCD recebeu pelas 16:00h uma reclamação apresentada pelo Concorrente da viatura nº 15 e dirigida ao mesmo.
2. A reclamação foi acompanhada de um depósito caução em cheque no valor de € 500 (quinhentos euros).
3. O Concorrente nº 15 reclamou da introdução do combustível único e obrigatório para todos os concorrentes, utilizadores de viaturas de Rali 2, conforme consta do Aditamento nº 1.

### **Sobre a Admissibilidade:**

4. Os Comissários Desportivos examinaram a admissibilidade do protesto:
5. A reclamação foi interposta em tempo útil, nos termos do Art.º 13.3 do Código Desportivo Internacional FIA (CDI)
6. A reclamação foi apresentada por um único concorrente contra o conteúdo do aditamento nº 1, aprovado pela FPAK em 11.06.2025, conforme estipulado no CDI Art. 13.1.1 e 13.1.3 e Art. 13.7.
7. A reclamação foi devidamente acompanhada da caução de reclamação Nacional de € 500 (quinhentos euros), conforme estipulado no Art.º 13.4.2 do CDI e Art. 14.1.1 das Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting 2025 da FPAK.
8. No entanto os Comissários Desportivos consideraram que a reclamação não é admissível pelos motivos que a seguir se descrevem.

### **Motivos:**

9. A reclamação diz respeito a uma derrogação ao Art.º 8.º do Regulamento Técnico do Campeonato de Portugal de Ralis 2025, previamente aprovada pela FPAK para o Rali de Castelo Branco e Vila Velha de Ródão 2025, antes do início do evento;
10. Por outro lado, nos termos do Art.º 11.9.1 do Código Desportivo Internacional (CDI), compete ao CCD assegurar o cumprimento dos regulamentos em vigor;



11. Considerando que a mencionada derrogação foi aprovada pela FPAK antes do início do evento, considera-se que a mesma está em vigor e deve ser considerada válida pelo CCD;
12. Assim, a reclamação apresentada não se enquadra em nenhum dos fundamentos previstos no Art.º 13.2 do CDI;
13. Neste contexto, entende o CCD não ser o órgão competente para analisar o mérito da presente reclamação;
14. Por conseguinte, o CCD delibera não admitir a referida reclamação;
15. Não sendo a reclamação considerada fundada, a caução será integralmente retida, conforme o disposto no Art.º 13.10.1 do CDI.

**Decisão:**

A reclamação não é admissível.

Aos concorrentes é recordado o direito de apelar de certas decisões dos Comissários Desportivos, de acordo com o Artigo 15 do Código Desportivo Internacional da FIA e do Artigo 14 das Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting, desde que dentro do prazo regulamentado.

**O Colégio de Comissários Desportivos**

Luís Tourais de Matos  
Presidente CCD

Luís Santos  
CD

Samuel António  
CD

Lic. CDI PT25/0017

Lic. CDA PT25/2479

Lic. CDA - PT25/0350

**Recebido pelo Concorrente:**

Data: <u>13/6/2025</u>	Nome: <u>DANIEL PATROCÍNIO</u>
Hora: <u>19:25</u>	Posição na Equipa: <u>CHEFE EQUIPA</u>